



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 1455/2019

São Luís, 09 de agosto de 2019

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	6
Pleno .....	6
Primeira Câmara .....	44
Atos da Presidência .....	59

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

#### PORTARIA TCE/MA Nº 845 DE 07 DE AGOSTO DE 2019

Interrupção e Remarcação de férias servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

#### RESOLVE:

Art. 1º Interromper, a partir de 25/08/2019, as férias regulamentares do período aquisitivo 2018/2019, da servidora Isane do Socorro Rodrigues Dias, matrícula nº 11304, Engenheiro Civil, da Maranhão Parcerias (MAPA), ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 698/2019, devendo retornar ao gozo dos 10 (dez) dias restantes no período de 02/01/2020 a 11/01/2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto  
Secretário de Administração

#### PORTARIA TCE/MA Nº 846, DE 07 DE AGOSTO DE 2019

Alteração e remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019, e conforme Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

#### RESOLVE:

Art. 1º Alterar 20 (vinte) dias das férias regulamentares, exercício de 2018, da servidora Tânia Lima Diniz, matrícula nº 7740, Auditor de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a função comissionada de Supervisor de Controle Externo, anteriormente concedidas pela Portaria nº 512/19, do período de 23/09 a 12/10/19, para o período de 07/10 a 26/10/19, conforme memorando nº 018/2019/SUCEX 08.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto  
Secretário de Administração

#### PORTARIA TCE/MA Nº 847 DE 07 DE AGOSTO DE 2019.

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019, e conforme Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art.1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, 18 (dezoito) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício 2019, ao servidor João Batista Bispo Santos, matrícula nº 9100, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Assistente Jurídico da Unidade de Gestão de Pessoas, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 1560/18, para o período de 20/08 a 06/09/2019, considerando memorando nº 09/2019/UNGEP.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto  
Secretário de Administração

**PORTARIA TCE/MA Nº 848 DE 07 DE AGOSTO DE 2019.**

Concessão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019, e conforme Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Arlindo Francisco Pereira, matrícula nº 3715, Auxiliar de Serviços da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores (SEGEP), 30 (trinta) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2019, a considerar o período de 02/09 a 01/10/2019, conforme memo nº 47/2019/SUSET.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto  
Secretário de Administração

**PORTARIA TCE/MA Nº 849 DE 07 DE AGOSTO DE 2019.**

Interrupção e remarcação de férias servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019, e conforme Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Interromper, a partir de 01/08/2019, as férias regulamentares do exercício 2018, do servidor Fernando Sávio Andrade de Lima, matrícula nº 13862, ora exercendo o Cargo Comissionado de Assessor Jurídico da Presidência deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 622/2019, devendo retornar ao gozo dos 20 (vinte) dias restantes no período de 06/01 a 25/01/2020 conforme Memorando nº 09/2019-ASESP/TCE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto  
Secretário de Administração

**PORTARIA TCE/MA Nº 851, DE 08 DE AGOSTO DE 2019.**

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019, e conforme Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício de 2018, à servidora Margarida Rosa Bessa Albino de Alencar, matrícula nº 9423, Técnico de Controle Externo deste Tribunal, no período de 16/09 a 15/10/2019, conforme Memorando nº 08/2019/SUCEX

3.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de agosto de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto  
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA N.º 841, DE 06 DE AGOSTO DE 2019.

Autorização de viagem e diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 5447/2019/TCE/MA e Memorando nº 55/2019-SECEX/UTCEX5

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores Aline Vieira Garreto, matrícula nº 12153, Auditor de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Controle Externo deste Tribunal e Marivaldo Venceslau Souza Furtado, matrícula nº 6882, Auditor de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Controle Externo deste Tribunal, para acompanharem a abertura de procedimentos licitatórios do Plano Semestral de Fiscalização, conforme Decisão PL-TCE nº 23/2019, a ser realizada no dia 06 de agosto de 2019, no Município de Santa Rita/MA e, para acompanhá-los em viagem, o servidor Henrique Jorge Almeida Araújo, matrícula nº 11049, Auxiliar Administrativo da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio de Assistência dos Servidores, ora à disposição deste Tribunal.

Art. 2º Conceder 01 (uma) diária para cada servidor.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de agosto 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 850 DE 07 DE AGOSTO DE 2019.

Indenização de Licença Prêmio.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. nº. 85, inciso VI, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo Eletrônico nº 7292/2019/TCE/MA

RESOLVE:

Art. 1º Indenizar, nos termos do art. 81, § 7º, da Lei Complementar nº 14/1991, ao Conselheiro Substituto deste Tribunal, Osmário Freire Guimarães, matrícula nº 9043, 45 (quarenta e cinco) dias de licença prêmio, referentes ao quinquênio de 26/04/1987 a 23/04/1992, ficando o restante do referido quinquênio para gozo em momento oportuno.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 852, DE 08 DE AGOSTO DE 2019

Interrupção e Remarcação de férias de Procurador.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper por imperiosa necessidade de serviço, as férias regulamentares do exercício de 2019 do Senhor Jairo Cavalcanti Vieira, matrícula nº 10843, Procurador-Geral de Contas deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 287/19 -TCE/MA, a partir de 31/07/2019, devendo retornar ao gozo dos 30 (trinta) dias restantes no período de 21/08/2019 a 19/09/2019, conforme Processo nº 7766/2019/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

## Presidente

## PORTARIA TCE/MA Nº 853, DE 08 DE AGOSTO DE 2019.

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019, e conforme Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

## RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício de 2019, ao servidor Sérgio Murilo Ferreira Maia, matrícula nº 9613, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, no período de 26/09 a 25/10/2019, conforme Memorando nº 05/2019/SUCEX 12/UTCEX 4.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de agosto de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto  
Secretário de Administração

## PORTARIA TCE Nº. 856 DE 08 DE AGOSTO DE 2019.

Substituição de Função Comissionada

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando n.º 04/2019 / COPAT-TCE,

## RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor José de Ribamar Lima do Nascimento, matrícula nº 9233, Técnico de Controle Externo deste Tribunal, para exercer em substituição, a Função Comissionada de Coordenador de Patrimônio, durante o impedimento do seu titular, a servidora Bernadeth Pereira de Assunção Abreu Rodrigues, matrícula nº 9480, em razão de suas férias, por 30 (trinta) dias, no período de 26/08/2019 a 24/09/2019.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de agosto de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto  
Secretário de Administração

## PORTARIA TCE/MA Nº 854, DE 08 DE AGOSTO DE 2019.

Concessão de progressão funcional

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais.

Considerando o art. 1º, inciso II da Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014, que atribui ao Secretário de Administração a competência para emitir atos relativos à relação jurídico-funcional dos servidores do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Considerando o Processo nº 7269/2019 – TCE/MA, onde a Comissão Permanente de Avaliação (CPA) deliberou pela concessão de desenvolvimento funcional a servidores do quadro de pessoal desta Corte de Contas.

## RESOLVE:

Art. 1º Conceder aos servidores, ocupantes do quadro de pessoal efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, constantes do quadro abaixo, Progressão Funcional, conforme dispõe o § 1º do art. 12 da Lei 8.331/2005, alterado pela Lei 9.076/2009, com efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2019.

Nº MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO AQUISITIVO		DE Classe/ Padrão	PARA Classe/ Padrão
01 7773	Astrolábio Caldas Marques Neto	Auditor Estadual de Cont. Externo	JAN/2018	JUL/2019	A / I	A / II
02 7021	Denise Diniz Alves	Técnico Estadual de Cont. Externo	JAN/2018	JUL/2019	ESP / I	ESP / II

03	6957	Maria da Glória Cortez Almeida	Auditor Estadual de Cont. Externo	JAN/2018	JUL/2019	ESP / III	ESP / IV
04	8706	Maria Margarete dos Santos Oliveira	Auditor Estadual de Cont. Externo	JAN/2018	JUL/2019	A / III	A / IV
05	10561	Valéria Cristina Vieira Moraes	Auditor Estadual de Cont. Externo	JAN/2018	JUL/2019	B / II	B / III

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de agosto de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto  
Secretário de Administração do TCE/MA.

**PORTARIA TCE/MA Nº 855, DE 08 DE AGOSTO DE 2019**

Concessão de Promoção

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais.

Considerando o art. 1º, inciso II da Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014, que atribui ao Secretário de Administração competência para emitir atos relativos à relação jurídico- funcional dos servidores do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Considerando o Processo nº 7311/2019 – TCE/MA, onde a Comissão Permanente de Avaliação (CPA) deliberou pela concessão de desenvolvimento funcional a servidores do quadro de pessoal desta Corte de Contas.

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder aos servidores, ocupantes do quadro de pessoal efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, constantes no quadro abaixo, Promoção Funcional, conforme dispõe o § 2º do art. 12 da Lei 8.331/2005, alterada pela Lei 9.076/2009, com efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2019.

Nº MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO AQUISITIVO		DE	PARA	
					Classe/ Padrão	Classe/ Padrão	
01	7013	Alfredo Vieira Serra Filho	Técnico Estadual de Cont. Externo	JUL/2017	JUL/2019	A / IV	ESP / I
02	8680	Evandro José Araújo dos Santos	Técnico Estadual de Cont. Externo	JUL/2017	JUL/2019	A / IV	ESP / I
03	8672	Roselane Veras Trovão Brito	Auditor Estadual de Cont. Externo	JUL/2017	JUL/2019	A / IV	ESP / I

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de agosto de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto  
Secretário de Administração do TCE/MA

## DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

### Pleno

Processo nº 3047/2010

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Brejo/MA

Responsável: Anselmo Barbosa Mourão, ex-Secretário e ordenador de despesas, CPF nº 265.442.883-49, residente e domiciliado na Rua Cândido Mendes, nº 225, Centro, Brejo-MA, CEP 65520-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Brejo/MA, referente ao exercício financeiro de 2009. Subsistência de ocorrências que comprometem o mérito das contas e que resultou em prejuízo ao erário municipal. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópias dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado, a Procuradoria-Geral do Município de Brejo e à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA, para os fins legais. Remessa dos autos à Prefeitura Municipal de Brejo para os fins legais. Arquivamento de cópias dos autos no TCE por meio eletrônico, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 84/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata-se de processo referente a análise e julgamento da Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Brejo/MA, no exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Anselmo Barbosa Mourão, ex-Secretário Municipal de Educação e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4338/2012 GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregular a Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Brejo/MA, no exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Anselmo Barbosa Mourão, ex-Secretário Municipal de Educação e ordenador de despesas, com fulcro no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão da irregularidade remanescente que resultou em prejuízo ao erário municipal, detalhada no subitem 3.3.3.4.2 do Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 136/2011 – UTCOG/NACOG 01;

2. condenar o responsável, Senhor Anselmo Barbosa Mourão, ao pagamento do débito no valor de R\$ 229.843,83 (duzentos e vinte e nove mil, oitocentos e quarenta e três reais e oitenta e três centavos), a ser ressarcido ao erário municipal, com os acréscimos legais, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, nos termos do regramento estabelecido no art. 23, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da irregularidade a seguir:

2.1. dar ocorrência apontada no item 3.3.3.4, subitem 3.3.3.4.2/FUNDEB -- do RIT n.º 136/2011: ausência de comprovantes de despesas, contrariando o art. 63 da Lei nº 4.320/1964:

VOL	FLS	NE	UNID ORÇAM	CREDOR	VALOR	OBJETO
1-fev	263	020200050	FUNDEB	Fox Distribuidora-Lídio Aguiar Rocha	13.000,00	Materiais didáticos
1-fev	268	022600001	FUNDEB	R. Nonato Rego Marinho-ME	15.000,00	Peças p/ manutenção
2-abr	401	041300002	FUNDEB	Supermercado Castro-Antonio F. de Castro-ME	10.115,63	Materiais de limpeza
2-abr	414	042200001	FUNDEB	R. Nonato Rego Marinho-ME	14.418,28	Peças p/ manutenção
2-mai	371	050400003	FUNDEB	R. Nonato Rego Marinho-ME	9.128,50	Peças p/ manutenção
1-jun	69	060100004	FUNDEB	S-C C E Pedagogia 2006	11.123,42	Curso de Letras e Pedagogia para melhoria da qualidade de ensino dos professores da educação básica
2-jun	489	060100253	FUNDEB	Fox Distribuidora-Lídio Aguiar Rocha	68.810,00	Materiais
				Jeffrey Vitorino Sousa		

2-jun	544	060800002	FUNDEB	Lima	12.500,00	Combustível
2-nov	349	110300002	FUNDEB	Francisco de Assis Freitas de Sousa	75.748,00	Transporte escola

3. aplicar ao responsável, Senhor Anselmo Barbosa Mourão, a multa no valor de R\$ 11.492,19 (onze mil, quatrocentos e noventa e dois reais e dezenove centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do dano causado ao erário), em favor do erário municipal, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, nos termos estabelecido no artigo 66, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

4. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais;

5. encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado, à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Município de Brejo, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

6. encaminhar à Prefeitura Municipal de Brejo/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, para os fins legais;

7. arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para todos os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de recurso de reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e José Ribamar Caldas Furtado e os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3044/2010

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de Brejo/MA

Responsável: Edmar Sales Ribeiro, ex-Secretário e ordenador de despesas, CPF nº 003.040.183-68, residente e domiciliado no Povoado Guanabara, s/n, Zona Rural, Brejo-MA, CEP 65520-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de Brejo/MA, referente ao exercício financeiro de 2009. Subsistência de ocorrências que comprometem o mérito das contas e que resultou em prejuízo ao erário municipal. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópias dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado, a Procuradoria-Geral do Município de Brejo e à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA, para os fins legais. Remessa dos autos à Prefeitura Municipal de Brejo para os fins legais. Arquivamento de cópias dos autos no TCE por meio eletrônico, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 85/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata-se de processo referente a análise e julgamento da Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de Brejo/MA, no exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Edmar Sales Ribeiro, ex-Secretário Municipal de Assistência Social e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no



uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4336/2012 GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregular a Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de Brejo/MA, no exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Edmar Sales Ribeiro, ex-Secretário Municipal de Assistência Social e ordenador de despesas, com fulcro no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão da irregularidade remanescente que resultou em prejuízo ao erário municipal, detalhada no subitem 3.3.3.3.2 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 136/2011 – UTCOG/NACOG 01;

2. condenar o responsável, Senhor Edmar Sales Ribeiro, ao pagamento do débito no valor de R\$ 62.260,75 (sessenta e dois mil, duzentos e sessenta reais e setenta e cinco centavos), a ser ressarcido ao erário municipal, com os acréscimos legais, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial do acórdão, nos termos do regramento estabelecido no art. 23, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da irregularidade a seguir:

2.1. dar ocorrência apontada no item 3.3.3.3, subitem 3.3.3.3.2/FMAS -- do RIT nº 136/2011: ausência de comprovantes de despesas, contrariando o art. 63 da Lei nº 4.320/1964:

VOL	FLS	NE	UNID ORÇAM	CREDOR	VALOR	OBJETO
1-abr	65	040100007	FMAS	Sandra Portela Costa e outros	13.200,00	Relação dos prestadores de serviços
1-abr	82	040100006	FMAS	Delcimar Candeira Martins e outros	18.000,00	Relação dos prestadores de serviços
1-mai	84	050400010	FMAS	Evilene dos Santos Silva e outros	10.640,00	Relação dos prestadores de serviços
1-mai	152	050400009	FMAS	Sandra Portela Costa e outros	20.420,75	Relação dos prestadores de serviços

3. aplicar ao responsável, Senhor Edmar Sales Ribeiro, a multa no valor de R\$ 3.113,04 (três mil, cento e treze reais e quatro centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do dano causado ao erário, em favor do erário municipal, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, nos termos estabelecido no artigo 66, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

4. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produzam os efeitos legais;

5. encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado, à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Município de Brejo, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

6. encaminhar à Prefeitura Municipal de Brejo/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, para os fins legais;

7. arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para todos os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de recurso de reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e José Ribamar Caldas Furtado e os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

## Procurador de Contas

Processo n.º: 3036/2010

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Brejo/MA

Responsável: Durval Rodrigues Castelo Branco Júnior, ex-Secretário e ordenador de despesas, CPF nº 415.648.044-53, residente e domiciliado na Rua Prof. Honório Martins, nº 160, Centro, Brejo-MA, CEP 65520-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Brejo/MA, referente ao exercício financeiro de 2009. Subsistência de ocorrências que comprometem o mérito das contas e que resultou em prejuízo ao erário municipal. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópias dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado, a Procuradoria-Geral do Município de Brejo e à Supervisão de Execução de acórdão – SUPEX-TCE/MA, para os fins constitucionais e legais. Remessa dos autos à Prefeitura Municipal de Brejo para os fins legais. Arquivamento de cópias dos autos no TCE por meio eletrônico, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 86/2019

Vistos e relatados e discutidos estes autos, que trata-se de processo referente a análise e julgamento da Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Brejo/MA, no exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Durval Rodrigues Castelo Branco Júnior, ex-Secretário Municipal de Saúde e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4337/2012 GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregular a Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Brejo/MA, no exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Durval Rodrigues Castelo Branco Júnior, ex-Secretário Municipal de Saúde e ordenador de despesas, com fulcro no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão da irregularidade remanescente que resultou em prejuízo ao erário municipal, detalhada no subitem 3.3.3.2.2 do Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 136/2011 – UTCOG/NACOG 01;

2. condenar o responsável, Senhor Durval Rodrigues Castelo Branco Júnior, ao pagamento do débito no valor de R\$ 324.153,74 (trezentos e vinte e quatro mil, cento e cinquenta e três reais e setenta e quatro centavos), a ser ressarcido ao erário municipal, com os acréscimos legais, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, nos termos do regramento estabelecido no art. 23, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da irregularidade a seguir:

2.1. dar ocorrência apontada no item 3.3.3.2, subitem 3.3.3.2.2/FMS — do RIT n.º 136/2011: ausência de comprovantes de despesas, contrariando o art. 63 da Lei nº 4.320/1964:

VOL	FLS	NE	UNID ORÇAM	CREDOR	VALOR	OBJETO
1-jan	104	012600001	FMS	Ferreira e Aguiar Ltda	70.000,00	Aquisição de ambulância
1-fev	49	021700001	FMS	Chapadinha Combustíveis Ltda	14.141,70	combustível
2-abr	312	040100014	FMS	Atual Hospitalar-Gilberto Rocha de Abreu-ME	11.169,00	medicamentos
2-jul	174	070100025	FMS	Atual Hospitalar-Gilberto Rocha de Abreu-ME	17.840,30	medicamentos
2-jul	221	070100026	FMS	Atual Hospitalar-Gilberto Rocha de Abreu-ME	19.285,00	medicamentos
				Atual Hospitalar-Gilberto Rocha de		

2-jul	227	072000001	FMS	Abreu-ME	12.860,00	medicamentos
2-jul	232	073100013	FMS	Atual Hospitalar-Gilberto Rocha de Abreu-ME	6.140,00	medicamentos
2-jul	262	070900002	FMS	Atual Hospitalar-Gilberto Rocha de Abreu-ME	30.000,00	medicamentos
1-ago	243	080300035	FMS	Atual Hospitalar-Gilberto Rocha de Abreu-ME	18.358,00	medicamentos
2-out	193	100100013	FMS	Fox Distribuidora-Lídio Aguiar Rocha	10.500,00	medicamentos
2-out	195	100100014	FMS	Fox Distribuidora-Lídio Aguiar Rocha	36.500,00	medicamentos
2-out	234	101900003	FMS	Atual Hospitalar-Gilberto Rocha de Abreu-ME	10.000,00	medicamentos
2-out	332	100100001	FMS	E. S. de Meireles	8.170,00	Serviços gráficos
2-nov	290	110300001	FMS	Posto Planalto - Baixo Parnaíba Petróleo Ltda	4.416,00	combustível
2-dez	253	120100020	FMS	Atual Hospitalar-Gilberto Rocha de Abreu-ME	8.173,74	medicamentos
2-dez	167	120100011	FMS	Fox Distribuidora-Lídio Aguiar Rocha	46.600,00	medicamentos

3. aplicar ao responsável, Senhor Durval Rodrigues Castelo Branco Júnior, a multa no valor de R\$ 16.207,69 (dezesesseismil, duzentos e sete reais e sessenta e nove centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do dano causado ao erário, em favor do erário municipal, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, nos termos estabelecido no artigo 66, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

4. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais;

5. encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado, à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Município de Brejo, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

6. encaminhar à Prefeitura Municipal de Brejo/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, para os fins legais;

7. arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para todos os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de recurso de reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e José Ribamar Caldas Furtado e os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3030/2010

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Brejo/MA

Responsável: José Farias de Castro, ex-Prefeito e ordenador de despesas, CPF nº 160.776.953-00, residente e domiciliado na Av. Luís Domingues, nº 70, centro, Brejo-MA, CEP 65520-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta do Município de Brejo/MA, referente ao exercício financeiro de 2009. Subsistência de ocorrências que comprometem o mérito das contas. Julgamento Irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópias dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA, para os fins legais. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Brejo para os fins constitucionais e legais. Arquivamento de cópias dos autos no TCE por meio eletrônico, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL/TCE Nº 87/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo referente a análise e julgamento da Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta do Município de Brejo, no exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor José Farias de Castro, ex-Prefeito e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4335/2012 GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregular a Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta do Município de Brejo/MA, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor José Farias de Castro, ex-Prefeito e ordenador de despesas, com fulcro no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão da irregularidade remanescente que resultaram em prejuízo ao erário municipal, detalhada no subitem 3.3.3.1.2 do Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 136/2011 – UTCOG/NACOG 01;

2. condenar o responsável, Senhor José Farias de Castro, ao pagamento do débito no valor de R\$ 856.091,03 (oitocentos e cinquenta e seis mil, noventa e um reais e três centavos), a ser ressarcido ao erário municipal, com os acréscimos legais, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial do acórdão, nos termos do regramento estabelecido no art. 23, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da irregularidade a seguir:

2.1. dar ocorrência apontada no item 3.3.3.1, subitem 3.3.3.1.2/Adm. e Finanças — do RIT n.º 136/2011: ausência de comprovantes de despesas, contrariando o art. 63 da Lei n.º 4.320/1964.

VOL	FLS	NE	UNID ORÇAM	CREDOR	VALOR	OBJETO
6-mar	1068	031000016	Infra-Estrutura	Sergio Pessoa Costa - ME	27.727,37	Materiais diversos (construção, elétrico, etc.)
6-mar	1234	033100040	Infra-Estrutura	Elétrica Magalhães Rubens Celso P. de Magalhães	7.500,00	Implantação, ampliação, operação e manutenção da rede de iluminação pública do município
5-mai	1151	050400308	Educação, Cultura, Desporto e Lazer	R. R. de Carvalho Neto	12.000,00	Mat. de limpeza
5-mai	1247	050400274	Infra-Estrutura	Rouseana de Carvalho Moraes -ME	5.901,25	Mat. de construção
6-mai	1435	050400288	Infra-Estrutura	Elétrica Magalhães Rubens Celso P. de Magalhães	7.500,00	Implantação, ampliação, operação e manutenção da rede de iluminação pública do município
6-mai	1437	050400310	Infra-Estrutura	Elétrica Magalhães Rubens Celso P. de Magalhães	7.500,00	Implantação, ampliação, operação e manutenção da rede de iluminação pública do município
6-jul	1288	070100124	Adm. e Finanças	Job Eventos e Locações Ltda-ME	80.000,00	Apresentação de bandas
7-jul	1614	070600003	Infra-Estrutura	Elétrica Magalhães Rubens Celso P. de Magalhães	6.625,00	Implantação, ampliação, operação e manutenção da rede de iluminação pública do município
				Jeffrey Vitorino Sousa		

5-set	1214	090100190	Adm. e Finanças	Lima	17.315,96	Combustível
5-set	1229	090100102	Educação, Cultura, Desporto e Lazer	Ind. & Com. de Confecções Ald. Ltda ME	8.400,00	Tecidos diversos
5-set	1267	090100273	Educação, Cultura, Desporto e Lazer	João Batista Mesquita de Araújo	5.549,20	Merenda escolar
5-set	1269	090100274	Educação, Cultura, Desporto e Lazer	João Batista Mesquita de Araújo	4.306,60	Merenda escolar
6-set	1280	090100030	Educação, Cultura, Desporto e Lazer	Infortech Ltda	303.290,00	Mat. escolar
6-set	1437	090100108	Infra-Estrutura	Real Construções- Francisco Alves Franco Filho	10.593,45	Terraplanagem em povoados do município
6-dez	1414	120700006	Adm. e Finanças	Costa & Frazão	6.000,00	Mat. diversos
6-dez	1416	120100001	Adm. e Finanças	José Vieira de Moraes Neto	4.000,00	Contador p/ elaborar folhas de pagamento, GFIP, RAIS e lançamentos contábeis
6-dez	1487	122100002	Educação, Cultura, Desporto e Lazer	Francisco das Chagas Mesquita Costa	14.604,20	Mat. expediente
6-dez	1489	120100006	Educação, CultuAra, Desporto e Lazer	Infortech Ltda	213.360,00	Curso de informática para prefeitura
6-dez	1495	120100015	Educação, Cultura, Desporto e Lazer	Comercial Carvalho- Francisco Rildo C. Carvalho	15.320,00	Merenda escolar
6-dez	1497	120100016	Educação, Cultura, Desporto e Lazer	Comercial Carvalho- Francisco Rildo C. Carvalho	6.719,80	Merenda escolar
6-dez	1501	120100018	Educação, Cultura, Desporto e Lazer	Comercial Carvalho- Francisco Rildo C. Carvalho	5.020,00	Merenda escolar
6-dez	1503	120100019	Educação, Cultura, Desporto e Lazer	Comercial Carvalho- Francisco Rildo C. Carvalho	15.320,00	Merenda escolar
6-dez	1505	120100020	Educação, Cultura, Desporto e Lazer	Comercial Carvalho- Francisco Rildo C. Carvalho	6.719,80	Merenda escolar
6-dez	1509	120100022	Educação, Cultura, Desporto e Lazer	Comercial Carvalho- Francisco Rildo C. Carvalho	5.020,00	Merenda escolar
6-dez	1511	120100023	Educação, Cultura, Desporto e Lazer	João Batista Mesquita de Araújo	5.549,20	Merenda escolar
6-dez	1521	120100028	Educação, Cultura, Desporto e Lazer	João Batista Mesquita de Araújo	5.549,20	Merenda escolar

6-dez	1527	121800004	Educação, Cultura, Desporto e Lazer	João Batista Mesquita de Araújo	5.549,20	Merenda escolar
6-dez	1533	121800007	Educação, Cultura, Desporto e Lazer	Comercial Francisco Carvalho Rildo C. Carvalho	6.719,80	Merenda escolar
6-dez	1537	121800009	Educação, Cultura, Desporto e Lazer	Comercial Francisco Carvalho Rildo C. Carvalho	5.020,00	Merenda escolar
6-dez	1541	121800011	Educação, Cultura, Desporto e Lazer	Comercial Francisco Carvalho Rildo C. Carvalho	5.020,00	Merenda escolar
7-dez	1614	120100097	Saúde e Segurança Pública	Gildete Rodrigues - ME Silva	9.000,00	Medicamentos
7-dez	1630	120100099	Infra-Estrutura	Imperar Madeira Olga Portela Costa - ME	9.891,00	Mat. de construção
7-dez	1743	120100103	Infra-Estrutura	Elétrica Magalhães Rubens Celso P. de Magalhães	7.500,00	Implantação, ampliação, operação e manutenção da rede de iluminação pública do município

3. aplicar ao responsável, Senhor José Farias de Castro, a multa no valor de R\$ 42.804,55 (quarenta e dois mil, oitocentos e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do dano causado ao erário, em favor do erário municipal, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, nos termos estabelecido no artigo 66, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

4. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais;

5. encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

6. encaminhar à Câmara Municipal de Brejo/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, para os fins constitucionais e legais;

7. arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para todos os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de recurso de reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e José Ribamar Caldas Furtado e os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo N.º 7857/2016-TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada (art. 142, inciso XIII do Regimento Interno do Tribunal de Contas)

Exercício financeiro: 2016

Assunto: Solicitação de republicação de Acórdão

Solicitante: Benedito Gomes de Miranda, Presidente, CPF – 130.733.701-53, Endereço: Avenida Monsenhor Barros, Nº 165, Bairro: Centro, Loreto/MA, CEP: 65.895-000

Procurador constituído: Accioly Cardoso Lima e Silva, OAB/MA nº 6.560-A

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Requerimento. Ausência de publicação de procurador constituído. Pedido de republicação. Indeferimento do pedido. Arquivamento dos autos.

#### DECISÃO PL-TCE/MA Nº 15/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do requerimento formulado pelo Senhor Benedito Gomes de Miranda, postulando a republicação do Acórdão PL-TCE Nº 704/2013, sob a alegação de que havia procurador constituído, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art 1º, inciso II, da Constituição Estadual, e art 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos do Relatório e voto do relator, concordando com o Parecer nº 1084/2016 GPROC 1, do Ministério Público decidem em:

I. indeferir o requerimento de republicação, tendo em vista que não ficou comprovado nestes autos que o suposto procurador se encontrava devidamente habilitado para representar o responsável em processo tramitando perante este Tribunal de Contas;

II. determinar o arquivamento eletrônico dos autos;

III. dar ciência ao Senhor Benedito Gomes de Miranda, sobre o teor das providências deliberadas, através de Diário Oficial, nos termos do art. 123, inciso V, da Lei Estadual nº 8.258/05.

Presentes os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publica-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador

Processo nº 2210/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão de Presidente de Câmara – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Vargem Grande

Embargante : Antônio Gomes Lima – Presidente da Câmara, CPF 253.366.652-15, endereço: Rua São Thomé, nº 670, Centro, CEP 65.430-000, Vargem Grande/MA

Procurador Constituído: Sâmara Santos Noletto, OAB/MA nº 12.996

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Embargado : Acórdão PL-TCE nº 180/2018

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de Declaração opostos a decisão plenária. Conhecimento. Supostas contradições. Não provimento.

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 53/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de embargos de declaração opostos por Antônio Gomes Lima, ex-Presidente da Câmara Municipal de Vargem Grande ao Acórdão PL-TCE/MA Nº 180/2018, referente ao exercício financeiro de 2009, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam com o Parecer nº 503/2018-GPROC 04 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

I. conhecer dos Embargos de Declaração, com fundamento no art. 138, §1º, da Lei 8.258/2005;

II. negar provimento aos embargos de declaração, tendo em vista que o Acórdão PL-TCE nº 180/2018, contém toda exposição necessária dos motivos de fato e de direito que levaram ao julgamento irregular das contas, nos termos do art. 93, inciso IX da Constituição da República Federativa Brasileira – CRFB;

III. manter o Acórdão PL-TCE/MA Nº 953/2014 e o Acórdão PL-TCE/MA Nº 427/2015;

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público.  
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2019

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2631/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada Anual de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Grajaú

Recorrentes: Mercial Lima de Arruda, CPF 025.345.923-00, endereço: Rua Patrocínio Jorge, nº 138, Centro, CEP 65.940-000, Grajaú/MA, José Antônio Leal Ferreira, CPF 365.529.093-49, endereço: Rua Felinto Santos, nº 31, Canoeiro, CEP 65.940-000, Grajaú/MA, Jorge Erlon de Brito, CPF 033.232.265-34, endereço: Rua Antônio Borges, nº 140, Trizidela, CPF 65.940-000, Grajaú/MA, José Maria Pereira, CPF 023.450.993-72, endereço: Rua Amadeu Amaral, nº 06, IPASE, CEP 65.940-000, São Luís/MA, José Jairo Sousa da Silva, CPF 474, 816,413-15, endereço: Rua das Acácias, nº 9, quadra 02, Canoeiro, CEP 65.940-000, Grajaú/MA e Ione Santos Sousa, CPF 706.430.593-34, endereço: Praça Dom Roberto Colombo, nº 26, Cidade Alta, CEP 65.940-000, Grajaú/MA

Recorridos: Acórdãos PL-TCE/MA nº 570/2015 e PL-TCE/MA nº 667/2017

Procuradores Constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405, Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527 e Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9.023

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de Reconsideração interposto a decisão plenária. Tomada Anual Contas de Gestores dos Fundos Municipais. Conhecimento. Provimento parcial. Discordando do Ministério Público de Contas.

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 54/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Recurso de reconsideração interposto aos Acórdãos PL-TCE/MA Nº 570/2015 e nº 667/2017, referentes à tomada de contas de gestores do FUNDEB de Grajaú, exercício financeiro de 2009, pelos Senhores Mercial Lima Arruda, José Antônio Leal Ferreira, Jorge Erlon de Brito, José Maria Pereira, José Jairo Sousa da Silva e a Senhora Ione Santos Sousa, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando com o Parecer nº 293/2018, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em :

I. conhecer do Recurso de Reconsideração, com fundamento no art. 129, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

II. conceder parcial provimento ao recurso de reconsideração, para que se mantenha o julgamento irregular, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei Orgânica TCE/MA, reduzindo-se o valor da imputação do débito para R\$ 120.796,34 (cento e vinte mil, setecentos e noventa e seis reais e trinta e quatro centavos), tendo em vista que esse é o montante da despesa sem a devida comprovação;

III. suprimir o item II, e todos os seus respectivos subitens, do Acórdão PL-TCE nº 570/2015;



IV. modificar o item III do Acórdão PL-TCE nº 570/2015, para reduzir o valor o débito, em razão da comprovação parcial das despesas, da seguinte forma:

“III. condenar, solidariamente, aos responsáveis, Senhores Mercial Lima de Arruda, José Antônio Leal Ferreira, Jorge Erlon de Brito, José Maria Pereira, José Jairo Sousa da Silva e a Senhora Ione Santos Sousa, ao pagamento do débito no valor de R\$ 120.796,34 (cento e vinte mil, setecentos e noventa e seis reais e trinta e quatro centavos), com acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão de ausência da devida comprovação de despesa;

V. modificar o item IV do Acórdão PL-TCE nº 570/2015, para ajustar o valor da multa, prevista no art. 66 da Lei Orgânica TCE MA, ao valor do débito, a saber:

“IV. aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhores Mercial Lima de Arruda, José Antônio Leal Ferreira, Jorge Erlon de Brito, José Maria Pereira, José Jairo Sousa da Silva e Ione Santos Sousa, a multa de R\$ 12.079,63 (doze mil e setenta e nove reais e sessenta e três centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art.172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;”

VI. suprimir os itens V, VI e VII do Acórdão PL-TCE nº 570/2015;

VII. modificar o item VIII do Acórdão PL-TCE nº 570/2015, para ajustar o valor mencionado da seguinte forma:

“VIII. enviar à Procuradoria Geral do Município de Grajaú, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 120.796,34 (cento e vinte mil, setecentos e noventa e seis reais e trinta e quatro centavos), tendo como devedores os Senhores Mercial Lima de Arruda, José Antônio Leal Ferreira, Jorge Erlon de Brito, José Maria Pereira, José Jairo Sousa da Silva e Ione Santos Sousa;

VIII. enviar à Procuradoria Geral do Estado, para os fins legais, em 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

IX. enviar à SUPLEX-MPC cópia deste acórdão para providências em relação à cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, em 27 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3026/2010 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito (Governo)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Brejo/MA

Responsável: José Farias de Castro, ex-Prefeito, CPF nº 160.776.953-00, residente e domiciliado na Av. Luís Domingues, nº 70, centro, Brejo-MA, CEP 65520-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Brejo/MA, referente ao exercício financeiro de 2009. Subsistência de ocorrências que comprometem o mérito das contas.

Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de

cópias dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Brejo para os fins constitucionais e legais. Arquivamento de cópias dos autos no TCE por meio eletrônico, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 20/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso III, e 10, inciso I, da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4334/2012 GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

1. emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do prefeito do Município de Brejo/MA, no exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor José Farias de Castro, ex-Prefeito, com fulcro no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei n.º 8.258/2005, em razão das irregularidades remanescentes apontadas pelo Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 135/2011 – UTCOG/NACOG 01, a seguir:

1.1. apuração dos percentuais de aplicação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) - (item 4.7.3.2 do RIT n.º 135/2011 – UTCOG/NACOG 01). O Município de Brejo, no exercício em análise, aplicou apenas o percentual de 51,64% do montante recebido do FUNDEB, não cumprindo o limite mínimo de 60% estabelecido no artigo 60, § 5º, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e no artigo 22, da Lei n.º 11.494/2007;

1.2. apuração do percentual de aplicação com a saúde - (item 4.8.3.1 do RIT n.º 135/2011 – UTCOG/NACOG 01). O Município de Brejo, no exercício financeiro em análise, aplicou apenas o percentual de 8,01% dos recursos destinados as ações de saúde, não cumprindo o limite mínimo de 15% previsto no artigo 77, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT);

2. determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais;

3. encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tome conhecimento e adote as providências legais no âmbito de suas competências;

4. encaminhar à Câmara Municipal de Brejo/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins legais e constitucionais;

5. recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de Brejo/MA, com fulcro no § 3º, art. 31 da Constituição Federal, c/c § 3º, art. 56 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

6. arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para todos os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de recurso de reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e José Ribamar Caldas Furtado e os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 3972/2011-TCE/MA (Processo apensado nº 3974/2011 TCE/MA)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010.

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da

Educação - FUNDEB de Peritoró

Recorrente: Ezequias da Silva e Silva, CPF: 602.981.663-21, Endereço: Dr. Maraja dos Velosos, s/nº, Povoado, CEP: 65.418-000, Peritoró/MA

Procuradores constituídos: Sâmara Santos Noieto - OAB/MA nº 12.996, Antônio Correa Noieto Júnior - OAB/MA nº 8.130 e Cadidja Suzi de Alemida Eloi - OAB/MA 7.518

Recorrido: Acórdão PL-TCE 1021/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira.

Recurso de Reconsideração interposto a decisão plenária. FUNDEB. Não conhecimento do recurso. Manter o decisório recorrido.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 120/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Ezequias da Silva e Silva, ex-prefeito e Ordenador de despesas, do FUNDEB de Peritoró, no exercício financeiro de 2010, ao Acórdão PL-TCE nº 1021/2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1532/2017 - GPROC-03, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

I. não conhecer do Recurso de reconsideração, com fundamento no art. 129, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;

II- manter na íntegra o Acórdão PL-TCE/MA nº 1021/2015;

III- encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, para fins legais, em cinco dias após transitado em julgado uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

IV- comunicar ao recorrente, Senhor Ezequias da Silva e Silva, desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3055/2008-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Município de Açailândia

Recorrente: Ildemar Gonçalves dos Santos, CPF: 032.612.393-87; Endereço: Rua Safira, nº 54; Jardim América; CEP: 65.930-000 – Açailândia/MA

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto – OAB/MA nº 11.909 e Aidil Lucena Carvalho – OAB/MA nº 12.584 e Franco Kiomitsu Suzuki, OAB/MA nº 3109-A

Recorridos: Acórdão PL-TCE nº 330/2013 e Parecer Prévio PL-TCE nº 128/2011

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de Reconsideração referente a Prestação de Contas Anual do Prefeito da Prefeitura de Açailândia, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Ildemar Gonçalves dos Santos. Concordando com o Ministério Público de Contas pelo arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 314/2019

Vistos, relatados e discutidos em grau de recurso estes autos que tratam da Prestação de Contas Anual de

Governo da Prefeitura de Açailândia, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Ildemar Gonçalves dos Santos, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 330/2013 e ao Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 128/2011 e tendo em vista as diretrizes acordadas em Sessão Extraordinária, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1201/2017-GPROC 03, do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer do Recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade inculpidos nos arts. 281, 282; inciso I, 284, 285, todos do Regimento Interno do TCE;
- b) determinar o arquivamento do Processo nº 3055/2008, sem julgamento de mérito da Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura de Açailândia, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Ildemar Gonçalves dos Santos, nos termos do art. 14, §3º, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato De Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato De Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2110/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio)

Exercício financeiro: 2012

Entidade Concedente: Departamento Estadual de Infraestrutura – DEINT

Entidade Conveniente: Prefeitura Municipal de São Bento/MA

Responsável: Luís Gonzaga Barros, ex-Prefeito, CPF nº 557.250.153-00, residente e domiciliado na Rua Coronel Luis Reis, s/nº, Centro, CEP 65.235.000, São Bento/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva.

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Especial. Convênio nº 012/2012 - DEINT. Omissão do dever de prestação de contas. Revelia. Julgamento pela irregularidade das contas do responsável. Imputação de débito. Aplicação de multa. Ciência as partes. Remessa dos autos ao órgão de origem, após o trânsito em julgado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 167/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas especial instaurada em decorrência do Convênio nº 012/2012, celebrado em 11/06/2012 entre o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte – DEINT (concedente) e a Prefeitura Municipal de São Bento/MA (conveniente), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 66/2018 GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. considerar revel, para todos os efeitos, o Senhor Luiz Gonzaga Barros, nos termos do art. 192, § 2º, do Regimento Interno;
2. julgar irregular a Tomada de Contas Especial, referente ao Convênio nº 012/2012-DEINT, de responsabilidade do Senhor Luiz Gonzaga Barros, ex-Prefeito do Município de São Bento, no exercício financeiro de 2012, com fulcro nos arts. 1º, inciso II, 22, inciso I, 23 e 27 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
3. condenar o responsável, o Senhor Luiz Gonzaga Barros, ao recolhimento do débito do valor original de R\$

495.473,71 (quatrocentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e setenta e três reais e setenta e um centavos), ao erário estadual, fixando-lhe o prazo de quinze dias para efetuar e comprovar o pagamento perante o Tribunal (art. 27, inciso III, alínea “a” da Lei Estadual nº 8. 258/2005, c/c art. 197, inciso III, alínea “a”, e art. 199 do Regimento Interno), sendo que, uma vez correspondendo aos repasses feitos na conta bancária do convênio, deve ser atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora calculados sobre as seguintes parcelas e a partir das datas abaixo discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valores Originais (R\$)	Datas de Ocorrência
300.000,00	21/06/2012
195.473,71	25/07/2013

4. aplicar ao responsável, o Senhor Luiz Gonzaga Barros a multa prevista no art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, no valor de R\$ 24.773, 68 (vinte quatro mil, setecentos e setenta e três reais e sessenta e oito centavos), correspondente a 5% do valor original do débito, multa que deve ser atualizada da mesma forma do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias para efetuar e comprovar o pagamento perante o Tribunal (art. 27, inciso III, alínea “a” da Lei Estadual nº 8. 258/2005 c/c art. 197, inciso III, alínea “a”, e art. 199 do Regimento Interno);

5. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para a produção dos efeitos legais, especialmente para o efeito de intimação do Senhor Luiz Gonzaga Barros para efetuar e comprovar o pagamento do débito e multa no prazo de quinze dias, nos termos do art. 199 do Regimento Interno;

6. encaminhar, após o trânsito em julgado, cópia dos autos, deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE, à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral de Estado e à Procuradoria-Geral do Município de São Bento/MA, para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;

7. arquivar neste TCE, peças por meio eletrônico, para todos os fins de direito, devolvendo-se à Secretaria de Transparência e Controle os autos em papel após a referida digitalização e o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3308/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Governador Archer/MA

Recorrente: Raimundo Nonato Leal, CPF nº 176.057.333-72, residente na Rua José Lourenço, nº 766, Centro, Governador Archer/MA CEP 65.770-000

Procurador constituído: Elmorane Brito Martins Coelho, OAB/MA nº 7.648

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 49/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Raimundo Nonato Leal, ao Parecer Prévio PL-TCE nº 49/2016, que opinou pela desaprovação das contas anuais de governo do Município de Governador Archer/MA, relativas ao exercício financeiro de 2010, de sua responsabilidade. Conhecimento. Provimento Parcial. Encaminhamento de cópia de peças processuais à

## Procuradoria-Geral de Justiça e à Câmara Municipal de Governador Archer.

## ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 182/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Raimundo Nonato Leal, ao Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 49/2016, que opinou pela desaprovação das contas anuais de governo do Município Governador Archer/MA, relativas ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamentos arts. 1º, inciso I, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo, em parte, o Parecer nº 057/2018- GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

a – conhecer do recurso de reconsideração, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, *caput*, da Lei nº 8.258/2005;

b - dar-lhe provimento parcial, mantendo o mérito pela desaprovação das contas, com manutenção das alíneas “a”, “a2”, “a3” e “a9” do Parecer Prévio PL-TCE nº 49/2016;

c - excluir as demais alíneas do Parecer Prévio PL-TCE nº 49/2016;

d - enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia desta decisão, do Parecer Prévio PL-TCE nº 49/2016 e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

e - enviar cópia desta decisão e do Parecer Prévio PL-TCE nº 49/2016, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Governador Archer/MA para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5184/2009 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Companhia de Água e Esgotos do Maranhão - CAEMA

Exercício financeiro: 2007

Responsável: José Augusto Soares Telles de Sousa, Diretor Presidente, CPF nº 129.518.893-72.

Procuradores constituídos: Davi de Araújo Telles, OAB/RJ nº 137.058 e OAB/MA nº 9696-A, Sâmara Santos Noletto, OAB/MA nº 12996, Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA nº 8.130, Francisco Cavalcante Carvalho, CPF nº 002.471.093-80.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Especial – CAEMA, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do gestor, Senhor José Augusto Soares Telles de Sousa, exercício financeiro de 2007. Arquivamento eletrônico sem o julgamento do mérito.

## DECISÃO PL-TCE N.º 46/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial realizada pela CAEMA, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do gestor, Senhor José Augusto Soares Telles de Sousa, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 837/2018 GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem arquivar eletronicamente sem o julgamento do mérito, considerando

que o transcurso de largo período de tempo impõe óbices inquestionáveis ao novo exercício do contraditório, da ampla defesa, da garantia de produção de provas e em atenção à racionalização administrativa e economia processual prevista no § 3º, do art. 14 e no art. 25 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9946/2015-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênio nº 142/2010

Exercício financeiro: 2010

Concedente: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Agrário - SEDAGRO

Responsável: Conceição de Maria Carvalho de Andrade, CPF: 128.243.133-15, endereço: Rua Osiris, apartamento 1001, Vila Borghese, Renascença, CEP 65.000-000, São Luís/MA

Conveniente: Associação dos Pequenos Agricultores Rurais da Trilha do Aeroporto – Buriticupu/MA

Responsável: Édson Sousa dos Santos, CPF: 576.428.693-04, endereço: Travessa 19 de Março, Caeminha, CEP 65.393-000, Buriticupu/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Especial do Convênio nº 142/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Agrário e a Associação dos Pequenos Agricultores Rurais da Trilha do Aeroporto – Buriticupu, exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular das contas. Restituir ao erário o valor do dano causado. Enviar cópia do acórdão à SUPEX/MPC.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 196/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apurar a responsabilidade quanto a omissão no dever de prestar contas referente ao Convênio nº 142/2010, exercício financeiro 2010, celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário - SEDAGRO, de responsabilidade da Senhora Conceição de Maria Carvalho de Andrade e a Associação dos Pequenos Agricultores Rurais da Trilha do Aeroporto de responsabilidade do Senhor Édson Sousa dos Santos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 770/2018, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

I. julgar irregulares as contas do Convênio nº 142/2010, conforme artigo 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE;

II. condenar o responsável, Senhor Édson Sousa dos Santos, ao pagamento do débito de R\$ 183.333,99 (cento e oitenta e três mil, trezentos e trinta e três reais e noventa e nove centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso XIV, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso VIII, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados, referente ao Convênio nº 142/2010 (Relatório de Instrução nº 11.992/2018 – SUCEX 09/UTCEX3);

III. aplicar ao responsável, Senhor Édson Sousa dos Santos, a multa de R\$ 9.166,70 (nove mil, cento e sessenta e seis reais e setenta centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso XIV, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º inciso VIII, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

IV.determinar o aumento do débito decorrente do item III, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

V. enviar à SUPEX/MPC cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

Presentes a sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente) Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala de sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador

Processo nº 3958/2016-TCE/MA (Processo Originário nº 5968/2009-TCE/MA)

Natureza: Recurso de Revisão

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Riachão/MA

Recorrente: João Santos Braga (ex-Prefeito), CPF nº 413.173.003-00, domiciliado na Rua Domingos Pereira, nº 20, Centro, Riachão/MA, CEP nº 65.990-000

Procuradores constituídos: Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA nº 10.724 e Hilquias Cunha Ferreira, estagiário com OAB/MA nº 2782-E, ambos com escritório localizado na Rua Américo César, quadra nº 15, nº 05, 1º andar, Cohama, São Luís/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1298/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de revisão interposto pelo Senhor João Santos Braga, ao Acórdão PL-TCE nº 1298/2013, que julgou irregulares as Contas da Administração Direta da Prefeitura de Riachão/MA, relativas ao exercício financeiro de 2008, de sua responsabilidade. Conhecimento. Desprovemento. Permanência das irregularidades. Manutenção do acórdão recorrido. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 256/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de Recurso de revisão interposto por João Santos Braga, Prefeito do município de Riachão, no exercício financeiro de 2008, ao Acórdão PL-TCE/MA nº 1298/2013, que julgou irregulares a tomada de contas dos gestores da administração direta do referido município no exercício financeiro mencionado, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão plenária ordinária, com fundamento nos arts. 129, inciso III, e 139, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso III, e 289, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 907/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

a – conhecer do Recurso de Revisão, interposto pelo Senhor João Santos Braga, porquanto tempestivo;

b – negar-lhe provimento, por não se fundar em nenhuma das hipóteses do art. 139 da Lei nº 8258/2005;

c – manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 1298/2013.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de abril de 2019.



Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 2583/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores das entidades da Administração Indireta – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Paço do Lumiar

Recorrente: Rommel Silva Nunes, Cpf n.º 226.015.383-68, endereço: Rua Uricitua, nº 17, Condomínio Nascer do Sol, CEP 65.000-000, Paço do Lumiar/MA

Procuradores constituídos: Sergio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA nº 7.405 e Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA nº 6.527

Recorrido: Acórdão PL-TCE 925/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de Reconsideração interposto a decisão plenária. SAAE. Conhecimento do recurso. Regular com Ressalva.

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 223/2019

Vistos, relatados, e discutidos, estes autos que tratam de Recurso de Reconsideração, referente a Prestação de Contas Anual de gestores da administração indireta do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Paço do Lumiar, interposto pelo Senhor Rommel Silva Nunes, Ordenador de Despesas, exercício financeiro de 2008, contra ao Acórdão PL-TCE nº 925/2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal e o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, os arts 129, inciso I e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica TCE) reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 261/2015 do Ministério Público de Contas, em:

I- conhecer do Recurso de Reconsideração, com fundamento no art. 129, inciso I, da Lei 8.258/05;

II- conceder provimento ao Recurso de Reconsideração interposto ao Acórdão PL-TCE/MA nº 925/2013, por entender que as justificativas e documentos oferecidos pelo recorrente foram capazes de modificar as irregularidades que motivaram o decisório recorrido;

III- reformar o item I do Acórdão PL-TCE/MA nº 925/2013, com a seguinte redação:

“I. julgar regulares com ressalva as contas de gestão do Senhor Rommel Silva Nunes nos termos do art. 21, da Lei 8.258/2005;

IV- excluir o sub item II.2 do Acórdão PL-TCE/MA nº 925/2013;

V- reformar os itens II e V, modificando o valor da multa para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), decorrente a exclusão do sub item II.2;

VI – manter os outros itens do Acórdão PL-TCE/MA nº 925/2013;

VII - encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça, para fins legais em cinco dias após o transitado em julgado uma via original deste acórdão e demais documentos necessários;

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2019.

Publica-se e cumpre-se.

Presentes os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente  
Álvaro César de França Ferreira  
Conselheiro Relator

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador

Processo n.º 3791/2011 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Boa Vista do Gurupi

Embargante: Emmanuel da Silva Martins, CPF nº 258078382-20, residente e domiciliado na Av. Roseana Sarney, BR 316, km 2, Centro, Boa Vista do Gurupi-MA, CEP 65292-000

Procurador constituído: Paulo Humberto Freire Castelo Branco, OAB-MA nº 7.488-A e outros

Decisão embargada: Acórdão PL-TCE nº 1240/2017

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Embargos de declaração. Tomada de contas anual de gestão da Administração Direta de Boa Vista do Gurupi, exercício financeiro de 2010. Ausência de omissão e contradição alegadas.

Intempestividade. Não conhecimento dos embargos. Manutenção do acórdão embargado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 215/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de embargos de declaração opostos pelo Senhor Emmanuel da Silva Martins em face do Acórdão PL-TCE nº 1240/2017, referente à Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Boa Vista do Gurupi, exercício financeiro de 2010, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, da Constituição do Estado e nos arts. 1º, inciso II, 138, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – não conhecer dos embargos declaratórios, pois não foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade, especificamente a relativa à tempestividade;

II – manter integralmente todos os termos do Acórdão PL-TCE nº 1240/2017, ora recorrido, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA de 05 de março de 2018;

III – determinar o arquivamento eletrônico das principais peças processuais neste TCE-MA para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 10086/2005-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente

Entidade: Câmara Municipal de Coroatá

Exercício financeiro: 2004

Responsável: Alexandre César Trovão, ex-Presidente, CPF: 063.898.563-34, residente na Rua Central, s/n, Trizidela, Coroatá/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradores Jairo Cavalcanti Vieira e Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas do Presidente da Câmara. Exercício financeiro de 2004. Longo decurso de tempo torna prejudicado o exercício da ampla defesa e do contraditório. Autuação a mais de 10

(dez) anos. Aplicação da Decisão Normativa TCE/MA nº 006/2005. Voto para que as contas sejam julgadas ilíquidáveis. Remessa das contas ao Poder Legislativo Municipal de Coroatá. Arquivamento eletrônico de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 49/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Coroatá/MA, no exercício financeiro de 2004, tendo como responsável o Senhor Alexandre César Trovão, ex-Presidente e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 541/2008 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar ilíquidável a prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Coroatá, no exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Senhor Alexandre César Trovão, ex-Presidente e ordenador de despesas, em razão da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passados mais de 14 (quatorze) anos do período correspondente de sua autuação, determinando o arquivamento do processo, com fundamento nos arts. 14, § 3º, 24, § 1º e 25, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 1º, inciso II da Decisão Normativa TCE/MA nº 006/2005, sem prejuízo do desarquivamento dos autos, em razão de fato superveniente devidamente comprovado e capaz de reabrir a instrução do processo;
2. dar ciência ao Senhor Alexandre César Trovão mediante publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza seus efeitos legais;
3. encaminhar à Câmara Municipal de Coroatá/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins legais;
4. arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de recurso de reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9535/2011–TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Subnatureza: Plano de Fiscalização dos Convênios, Acordos, Ajustes e Outros Instrumentos Congêneres-PROFICON

Exercício financeiro: 2010

Entidade concedente: Secretaria de Estado da Saúde

Responsáveis: Sergio Sena de Carvalho, CPF nº 03496350300, residente na Alameda Crisantemos, nº 20, Quadra U, Araçagy, São José de Ribamar-MA, CEP 65.110-000; Celso Henrique Anchieta de Almeida, CPF nº 493880103-53, residente na Rua Aririzal, Cond. Ferrazzi, nº 70, Turu, São Luís-MA, CEP 65.000-00; e Thiago De Lima Ramos Rosado, CPF nº 93126298320, residente na Rua 5, nº 22, Cohajap, São Luís-MA, CEP 65072-180

Entidade Conveniente: Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar

Responsável: Glorismar Rosa Venâncio, CPF nº 146995593-87, residente na Rua 140, Quadra 122, nº 11, Maiobão, Paço do Lumiar-MA, CEP 65137-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Auditoria na execução do Convênio nº 140/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar, no exercício financeiro de 2010. Ausência de execução do objeto do convênio. Valor do convênio não utilizado. Irregularidade formais na celebração do convênio. Julgamento regular com ressalva. Determinações.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 214/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria na execução do Convênio nº 140/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar, no exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, II, e 50 da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 999/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares com ressalvas as contas do Convênio nº 140/2010-SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e o Município de Paço do Lumiar, no exercício financeiro de 2010;

II – determinar ao Município de Paço do Lumiar que devolva ao erário estadual o valor depositado em conta bancária específica do Convênio nº 140/2010-SES, delineada às fls. 61 dos autos sob análise, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua ciência;

III – notificar a Secretaria de Estado da Saúde para que informe sobre a efetiva devolução dos recursos públicos repassados através do Convênio nº 140/2010-SES, por parte do Município de Paço do Lumiar, bem como adote as providências necessárias para reavê-los, em caso de sua não devolução.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luis de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1221/2017 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2005

Entidade concedente: Secretaria de Estado da Saúde

Interessado: Carlos Eduardo de Oliveira Lula, CPF nº 912886063-20, residente na Rua dos Juritis, Apt. 305, Jardim Renascença, São Luís-MA, CEP 65075-240

Entidade convenente: Prefeitura Municipal de Presidente Vargas

Responsável: Raimundo Bartolomeu Santos Aguiar, CPF nº 147.396.403-25, residente na Rua João Esteves de Aguiar, s/nº, Povoado Jandiar, Presidente Vargas-MA, CEP 65.000-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde, em razão da não prestação de contas do Convênio nº 249/2005-SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura de Presidente Vargas, no exercício financeiro de 2005. Arquivamento sem julgamento de mérito. Racionalização administrativa e economia processual. Decadência.

DECISÃO PL-TCE N.º 42/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde, em razão da não prestação de contas do Convênio nº 249/2005-SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura de Presidente Vargas, no exercício financeiro de 2005, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71,

II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 389/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem:

I - determinar o arquivamento eletrônico dos autos, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 14, §3º, da Lei Orgânica do TCE-MA, c/c o art. 22, da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017;

II - encaminhar os autos à Procuradoria-Geral do Estado para apreciação do valor de alçada, caso estabelecido, e, se for o caso, propositura da competente ação de ressarcimento de danos causados ao erário, nos termos do art. 22, §2º, II, da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 146/2010-TCE/MA

Natureza: Acompanhamento de Gestão de Recursos Vinculados

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Guimarães

Responsável: William Guimarães da Silva, CPF nº 055.008.933-00, residente na Rua Santa Rita, nº 105, Centro, Guimarães-MA, CEP 65255-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Acompanhamento de Gestão de Recursos Vinculados ao FUNDEB, da Prefeitura Municipal de Guimarães, referente ao exercício 2010. Fatos já apurados e apenados em processo de prestação de contas. Fato impeditivo de nova aplicação de multa ou débito, nos termos do art. 19. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 80/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Acompanhamento de Gestão de Recursos Vinculados ao FUNDEB, da Prefeitura Municipal de Guimarães, referente ao exercício 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem determinar o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, nos termos dos arts. 19 e 26, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2724/2017-TCE/MA

Natureza: Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2016

Recorrente: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, João Ulisses de Brito Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14692-A

Recorrido: Decisão PL-TCE nº 289/2018

Interessados: Federação dos Municípios do Estado do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424, e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13268; a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614, o Conselho Federal da OAB, representado pelo Advogado Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823 e a Associação Nacional dos Procuradores Municipais, representada pelo Advogado Carlos Figueiredo Mourão, OAB/SP nº 92.108

Ministério Público de contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de reconsideração. Representação. Recuperação de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – FUNDEF. Subestimação do valor mínimo anual por aluno no cálculo de repasse. Contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade. Descumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014. Ilegalidade. Decisão de mérito que confirmou a medida cautelar, declarando a ilegalidade do procedimento de inexigibilidade, que deu origem ao contrato celebrado entre o município de Governador Nunes Freire e o Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, por afronta ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, c/c os arts. 3º, caput, 7º, § 2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993, posto que ausentes os requisitos de singularidade e complexidade do objeto para realização do processo de inexigibilidade. A matéria disposta no recurso interposto se iguala ao que foi amplamente discutido na instrução processual que levou ao julgamento de mérito. Conhecimento visto que interposto de forma tempestiva. Não provimento. Manutenção da integralidade da decisão recorrida.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 429/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam de representação oferecida pelo Ministério Público de Contas contra a Prefeitura Municipal de Governador Nunes Freire, em razão da contratação irregular por inexigibilidade de licitação do escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, que interpôs recurso de reconsideração à Decisão PL-TCE nº 289/2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 129, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, considerando o cumprimento dos requisitos do art. 136 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) no mérito, desprover o recurso de reconsideração, em razão de não terem sido juntados argumento e/ou documentos capazes de modificar o entendimento dessa Corte de Contas acerca da matéria;
- c) manter a integralidade da Decisão PL-TCE nº 289/2018;
- d) intimar o representante por meio da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Pauta da 25ª sessão Ordinária do Pleno  
14/08/2019

**RELATORIA DE PROCESSO:**

- 1 Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- 2 Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- 3 Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- 4 Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- 5 Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- 6 Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
- 7 Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

1 - PROCESSO: 3620 / 2006

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual de Gestão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2005

ENTIDADE: Não Informado

RESPONSÁVEIS: Arilde Oliveira Lima Veloso (272.257.803-44).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 4667 / 2011

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

RESPONSÁVEIS: Alfredo Correa Pinho (012.617.973-53), Cláudio Castelo De Carvalho (425.158.407-44), Domingos Jose Soares De Brito (127.200.543-72), Euclides Barbosa Moreira Neto (079.726.953-34), Gutemberg Fernandes De Araújo (180.228.633-00), Helder Da Silva Rodrigues (106.825.113-15), Helena Maria Duailibe Ferreira (252.521.943-00), João Castelo Ribeiro Gonçalves (000.355.302-78), Jose Aquiles Sousa Andrade (749.658.243-34), José Artur Lima Cabral Marques (176.350.553-72), José Marcelo Do Espírito Santo (074.413.758-60), José Ribamar Barbosa Oliveira Filho (706.510.863-53), Luiz Jandir Amin Castro (013.018.023-87), Marcio Jorge Berredo Barbosa (653.692.973-04), Maria Iêda Gomes Vanderlei (063.200.313-87), Orlando José Mendes Diniz (095.044.513-49), Othelino Nova Alves Neto (585.725.383-72), Raimundo Moacir Mendes Feitosa (022.367.023-53), Roseli De Oliveira Ramos (146.643.303-59), Sergio Eduardo Castro Fonseca (404.924.353-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: CRISTIANO DUAILIBE COSTA - OAB-14611/MA;

Advogado: FRANCISCO DE ASSIS SOUSA - OAB-9223/MA;

Advogado: FRANCISCO DE ASSIS SOUSA - OAB-9223/MA;

Advogado: JOSE ALBERTO SANTOS PENHA - OAB-7221/MA;

Advogado: JOSE HENRIQUE CABRAL COARACY - OAB-912/MA;

Advogado: LUCIANO ALLAN CARVALHO DE MATOS - OAB-6205/MA;

Advogado: SAMARA SANTOS NOLETO - OAB-12996/MA;

Advogado: SONIA MARIA LOPES COELHO - OAB-3811/MA;

Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80 ;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 5512 / 2011

NATUREZA: Tomada de Contas Especial

ESPÉCIE: Tomada de Contas Especial

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 1999

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE OLINDA NOVA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Helena Maria Duailibe Ferreira (252.521.943-00), William Amorim Pereira (025.062.893-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 8825 / 2011

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2006

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

RESPONSÁVEIS: Carlos Tadeu D Aguiar Silva Palacio (016.234.273-04).

PARTE: Janice I. R. Espallargas-Advogada e Empresa Intercontinental Engenharia Ltda.

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: GABRIEL PINHEIRO CORREA COSTA - OAB-9805/MA;

Procurador: Andre Lucas Durigan Sardinha OAB/SP nº 330.650;

Procurador: Arthur Nunes Brok OAB/SP nº 333.605;

Procurador: Camila Gonzaga Pereira Netto OAB/SP274.272;

Procurador: Janice Infanti Ribeiro Espallargas - OAB/SP: 97.385;

Procurador: Thiago Ferreira Sousa OAB/MA nº 12.530;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 31/07/2019.

5 - PROCESSO: 1033 / 2012

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Denúncia

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Filadelfo Mendes Neto (104.598.553-87).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 6016 / 2013

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

ESPÉCIE: Licitação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA

RESPONSÁVEIS: Luiz Carlos Fossati (201.022.596-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 6286 / 2013

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

ESPÉCIE: Licitação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Luiz Gonzaga Martins Coelho (235.096.943-68).

PARTE: MARLY PACHECO E SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.



---

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 12110 / 2016

NATUREZA: Sem Natureza Definida

ESPÉCIE: Comunicado

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BELA VISTA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Jose Augusto Sousa Veloso (175.859.103-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 13831 / 2016

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: AGENCIA ESTADUAL DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA - MOB

RESPONSÁVEIS: José Artur Lima Cabral Marques (176.350.553-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Procurador: Renato Barreto Rosolem - CPF nº 270.114.103-68;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 8389 / 2018

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Lilian Régia Gonçalves Guimarães (641.151.353-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 10

2 - Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

1 - PROCESSO: 2497 / 2010

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009

ENTIDADE: SECRETARIA DE GOVERNO DE POÇÃO DE PEDRAS

RESPONSÁVEIS: Gildasio Angelo Da Silva (088.944.263-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Embargo de Declaração sobre Parecer Prévio

2 - PROCESSO: 5952 / 2011

NATUREZA: Tomada de Contas Especial

ESPÉCIE: Tomada de Contas Especial

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2007

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Osman Fonseca Dos Santos (158.229.153-53), Telma Pinheiro Ribeiro (064.942.933-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: José Henrique Cabral Coaracy - OAB/MA 912;

Advogado: Safira Costa Pires - OAB/MA 10175;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 31/07/2019. EMBARGO DE DECLARAÇÃO

3 - PROCESSO: 9191 / 2011

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

ESPÉCIE: Contrato

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Aluisio Guimaraes Mendes Filho (667.464.857-49).

PARTE: Classe Construções Ltda

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: MARCIANA DE MOURA TEIXEIRA - OAB-6691/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 6588 / 2014

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE IGARAPÉ DO MEIO

RESPONSÁVEIS: Ivane Pereira Mesquita (008.535.813-47), Jose Costa Soares Filho (002.549.553-47).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 8176 / 2014

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

ESPÉCIE: Licitação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: SINFRA - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA

RESPONSÁVEIS: Marialdo Carvalho Alves (280.419.253-91).

PARTE: HS Construtora LTDA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 2700 / 2015

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

ESPÉCIE: Termo Aditivo

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA

RESPONSÁVEIS: Eduardo De Carvalho Lago Filho (013.769.717-12).

PARTE: Fundação Sousandrade de Apoio e Desenv. da UFMA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 6

3 - Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

1 - PROCESSO: 4312 / 2015

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE APICUM AÇU

RESPONSÁVEIS: Claudio Jorge Lima Cunha (424.897.503-30).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

**OBSERVAÇÃO: -**

2 - PROCESSO: 4436 / 2015

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO MENDES

RESPONSÁVEIS: Jose Pereira Dias (331.771.983-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

**OBSERVAÇÃO: -**

3 - PROCESSO: 12485 / 2015

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Denúncia

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE AMARANTE DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Adriana Luriko Kamada Ribeiro (424.190.772-53).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AMADEUS PEREIRA DA SILVA - OAB-4408/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

**OBSERVAÇÃO: -**

4 - PROCESSO: 5547 / 2017

NATUREZA: Tomada de Contas Especial

ESPÉCIE: Tomada de Contas Especial

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2008

ENTIDADE: SES - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Silvio Pereira De Sousa (832.676.031-53).

PARTE: Carlos Eduardo de Oliveira Lula-Sec. da Saúde

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

**OBSERVAÇÃO: -**

Total de Processos: 4

4 - Conselheiro Edmar Serra Cutrim

1 - PROCESSO: 3324 / 2013

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual de Gestão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL E ASSUNTOS POLÍTICOS DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Carla Georgina Da Silva (686.680.823-53), Sérgio Antonio Mesquita Macedo (076.322.583-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

**OBSERVAÇÃO: -**

2 - PROCESSO: 3334 / 2013

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE PAULINO NEVES

RESPONSÁVEIS: José Agostinho Barbosa Neto (178.218.943-20), Raimundo De Oliveira Filho (493.744.273-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Antino Correa Noleto Junior - OAB/MA 8130;  
Advogado: Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes - OAB/MA 11925;  
Advogado: SAMARA SANTOS NOLETO - OAB-12996/MA;  
Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80 ;  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 4111 / 2013

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SÃO BENTO

RESPONSÁVEIS: Luís Gonzaga Barros (557.250.153-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTONIO GONCALVES MARQUES FILHO - OAB-6527/MA;

Advogado: SERGIO EDUARDO DE MATOS CHAVES - OAB-7405/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 2782 / 2015

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual de Gestão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: FES - MATERNIDADE BENEDITO LEITE

RESPONSÁVEIS: Cláudio De Rezende Araújo (098.790.483-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 3360 / 2015

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: GABINETE DA PREFEITA DE CONCEIÇÃO DO LAGO AÇÚ

RESPONSÁVEIS: Marly Dos Santos Sousa Fernandes (834.407.393-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Flávio Olímpio Neves Silva - OAB/MA 9623;

Advogado: Mailson Neves Silva - OAB/MA 9437;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 4721 / 2017

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE AMAPÁ DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Juvencharles Lemos Alves (600.072.803-43).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 6

5 - Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

1 - PROCESSO: 3164 / 2012

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

---

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE MATA ROMA

RESPONSÁVEIS: Abednego Oliveira Sousa (075.428.523-53), Carmem Silva Lira Neto (618.356.413-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 4049 / 2013

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE BELÁGUA

RESPONSÁVEIS: Adalberto Do Nascimento Rodrigues (147.927.293-00), Jeanne Souza Saraiva (772.479.063-91), Maria Nubia Rodrigues Pestana (450.383.923-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 5060 / 2013

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Valdenir Lima (180.850.403-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 3967 / 2014

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BACURITUBA

RESPONSÁVEIS: Antonia Costa Silva (215.912.103-72), Jose Sisto Ribeiro Silva (035.310.743-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 4937 / 2014

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE CENTRAL DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Benedito De Sousa Barros (024.322.623-36), Deusdina Veloso (417.885.403-87), João Santos Da Costa (463.203.693-53), Jose Jonas Dos Santos (950.117.223-68), Lailton Azevedo Barbosa (021.457.033-90).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 5002 / 2014

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

---

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NOVA COLINAS

RESPONSÁVEIS: Elano Martins Coelho (766.358.563-15), Rossana Ferreira Miranda (658.060.003-97).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: MICHELE RODRIGUES COSTA - OAB-10563/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 4363 / 2017

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Atessan Viana Dos Santos (089.510.377-03).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 7

6 - Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

1 - PROCESSO: 3965 / 2014

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual de Gestão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Antonio Pacheco Guerreiro Junior (074.840.623-91), Cleonice Silva Freire (069.079.973-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 5232 / 2015

NATUREZA: Tomada de Contas

ESPÉCIE: Tomada de Contas

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUANÃ

RESPONSÁVEIS: José Joaquim Da Silva (657.705.794-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 5243 / 2015

NATUREZA: Tomada de Contas

ESPÉCIE: Tomada de Contas

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ICATU

RESPONSÁVEIS: Ozimar Oliveira De Jesus (270.363.913-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 5266 / 2016

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual de Gestão

---

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Cleones Carvalho Cunha (125.896.243-87), Cleonice Silva Freire (069.079.973-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AIDIL LUCENA CARVALHO - OAB-12584/MA;

Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;

Advogado: DANIEL PAIXAO LAUANDE - OAB-8561/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 5267 / 2016

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual de Gestão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DAS SERVENTIAS DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Cleones Carvalho Cunha (125.896.243-87), Cleonice Silva Freire (069.079.973-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AIDIL LUCENA CARVALHO - OAB-12584/MA;

Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;

Advogado: DANIEL PAIXAO LAUANDE - OAB-8561/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 5268 / 2016

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual de Gestão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DA ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Cleones Carvalho Cunha (125.896.243-87), Cleonice Silva Freire (069.079.973-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AIDIL LUCENA CARVALHO - OAB-12584/MA;

Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;

Advogado: DANIEL PAIXAO LAUANDE - OAB-8561/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 5269 / 2016

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual de Gestão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DO JUDICIÁRIO

RESPONSÁVEIS: Cleones Carvalho Cunha (125.896.243-87), Cleonice Silva Freire (069.079.973-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AIDIL LUCENA CARVALHO - OAB-12584/MA;

Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;

Advogado: DANIEL PAIXAO LAUANDE - OAB-8561/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 5278 / 2016

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual de Gestão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Cleones Carvalho Cunha (125.896.243-87), Cleonice Silva Freire (069.079.973-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AIDIL LUCENA CARVALHO - OAB-12584/MA;

---

Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;  
Advogado: DANIEL PAIXAO LAUANDE - OAB-8561/MA;  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
9 - PROCESSO: 2736 / 2017  
NATUREZA: Representação  
ESPÉCIE: Representação  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016  
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SANTA QUITÉRIA DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Norberto Moreira Rocha (570.441.553-91), Sebastião Araujo Moreira (012.044.673-15).  
PARTE: Jairo Cavalcante Vieira e Flávia Gonzalez Leite  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Aleksandro Rahbani Aragão Feijó - OAB/MA 6074;  
Advogado: Benner Roberto Ranzan de Britto - OAB/MA 13881-A;  
Advogado: BRUNO MILTON SOUSA BATISTA - OAB-14692-A/MA;  
Advogado: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - OAB/PE nº 11.338;  
Advogado: Ilan Kelson de Mendonça Castro - OAB/MA 8063-A;  
Advogado: João Ulisses de Britto Azedo - OAB/MA 7.631-A;  
Advogado: LEVIR COSTA GOMES DA ROCHA - OAB/PE nº 42.109;  
Advogado: PAULO HUMBERTO FREIRE CASTELO BRANCO - OAB-7488-A/MA;  
Advogado: Renata Cristina Azevedo Coqueiro Carvalho - OAB/MA 12.257-A;  
Advogado: Roberto Charles de Menezes Dias - OAB/MA 7823;  
Advogado: Thiago Roberto Morais Diaz - OAB/MA 7614;  
Advogado: Thiago Soares Penha - OAB/MA 13.268;  
Advogado: Victor dos Santos Viegas - OAB/MA 10.424;  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite  
OBSERVAÇÃO: -  
10 - PROCESSO: 2977 / 2017  
NATUREZA: Representação  
ESPÉCIE: Representação  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016  
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SANTA QUITÉRIA DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Neda Augusta De Lima Meireles Da Silva (304.342.703-34), Norberto Moreira Rocha (570.441.553-91).  
PARTE: Jairo Cavalcante Vieira e Flávia Gonzalez Leite  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Aleksandro Rahbani Aragão Feijó - OAB/MA 6074;  
Advogado: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - OAB/PE nº 11.338;  
Advogado: Ilan Kelson de Mendonça Castro - OAB/MA 8063-A;  
Advogado: LEVIR COSTA GOMES DA ROCHA - OAB/PE nº 42.109;  
Advogado: PAULO HUMBERTO FREIRE CASTELO BRANCO - OAB-7488-A/MA;  
Advogado: Renata Cristina Azevedo Coqueiro Carvalho - OAB/MA 12.257-A;  
Advogado: Roberto Charles de Menezes Dias - OAB/MA 7823;  
Advogado: Thiago Roberto Morais Diaz - OAB/MA 7614;  
Advogado: Thiago Soares Penha - OAB/MA 13.268;  
Advogado: Victor dos Santos Viegas - OAB/MA 10.424;  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite  
OBSERVAÇÃO: -  
11 - PROCESSO: 2980 / 2017  
NATUREZA: Representação  
ESPÉCIE: Representação  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016  
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO DO MEARIM  
RESPONSÁVEIS: Eudina Ferreira Costa (475.882.763-04).  
PARTE: Jairo Cavalcante Vieira e Flávia Gonzalez Leite  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Aleksandro Rahbani Aragão Feijó - OAB/MA 6074;

---



---

Advogado: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - OAB/PE nº 11.338;  
Advogado: Ilan Kelson de Mendonça Castro - OAB/MA 8063-A;  
Advogado: LEVIR COSTA GOMES DA ROCHA - OAB/PE nº 42.109;  
Advogado: RENATA CRISTINA AZEVEDO COQUEIRO PORTELA - OAB-12257-A/MA;  
Advogado: Roberto Charles de Menezes Dias - OAB/MA 7823;  
Advogado: Thiago Roberto Moraes Diaz - OAB/MA 7614;  
Advogado: Thiago Soares Penha - OAB/MA 13.268;  
Advogado: Victor dos Santos Viegas - OAB/MA 10.424;  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 3977 / 2017

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS

RESPONSÁVEIS: Maria Da Luz Bandeira Bezerra Figueirêdo (001.801.303-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Leonardo Cerqueira e Carvalho - OAB-3844/PI ;

Advogado: Manoel Joaquim de Carvalho - OAB-2058/PI;

Advogado: MIZZI GOMES GEDEON - OAB-14371/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

13 - PROCESSO: 3981 / 2017

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE GOVERNADOR ARCHER

RESPONSÁVEIS: Maria De Jesus Monteiro Dos Santos (278.509.433-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Leonardo Cerqueira e Carvalho - OAB-3844/PI ;

Advogado: Manoel Joaquim de Carvalho - OAB-2058/PI;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

14 - PROCESSO: 3994 / 2017

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TUTÓIA

RESPONSÁVEIS: Romildo Damasceno Soares (476.882.543-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: BENNER ROBERTO RANZAN DE BRITTO - OAB-19215/MA;

Advogado: BRUNO MILTON SOUSA BATISTA - OAB-14692-A/MA;

Advogado: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - OAB/PE nº 11.338;

Advogado: JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO - OAB-7631-A/MA;

Advogado: LEVIR COSTA GOMES DA ROCHA - OAB/PE nº 42.109;

Advogado: THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ - OAB-7614/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

15 - PROCESSO: 4009 / 2017

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO

---

RESPONSÁVEIS: Jose Aldo Ribeiro Sousa (254.658.643-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: BENNER ROBERTO RANZAN DE BRITTO - OAB-19215/MA;

Advogado: BRUNO MILTON SOUSA BATISTA - OAB-14692-A/MA;

Advogado: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - OAB/PE nº 11.338;

Advogado: JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO - OAB-7631-A/MA;

Advogado: LEVIR COSTA GOMES DA ROCHA - OAB/PE nº 42.109;

Advogado: THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ - OAB-7614/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

16 - PROCESSO: 4021 / 2017

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOSÉ DOS BASÍLIOS

RESPONSÁVEIS: Francisco Walter Ferreira Sousa (331.582.313-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: BENNER ROBERTO RANZAN DE BRITTO - OAB-19215/MA;

Advogado: BRUNO MILTON SOUSA BATISTA - OAB-14692-A/MA;

Advogado: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - OAB/PE nº 11.338;

Advogado: JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO - OAB-7631-A/MA;

Advogado: LEVIR COSTA GOMES DA ROCHA - OAB/PE nº 42.109;

Advogado: THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ - OAB-7614/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 16

7 - Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - PROCESSO: 3625 / 2009

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2008

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITORÓ

RESPONSÁVEIS: Jozias Lima Oliveira (202.018.263-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724;

Advogado: Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Junior - OAB/MA 5759;

Advogado: Bruno Leonardo Silva Rodrigues - OAB/MA 7099;

Advogado: Danilo Gonçalves Costa e Lima - OAB/MA 6487;

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307;

Advogado: Gabriella Martins Reis - OAB/MA 9758;

Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA 11.263;

Advogado: MARIANA BARROS DE LIMA - OAB-10876/MA;

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599;

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837;

Procurador: Juliane Pedrosa Bezerra - CPF 896.443.013-15;

Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF: 045.278.463-88;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Recurso de reconsideração. VISTA AO CONSELHEIRO ÁLVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA NA SESSÃO DE 03/07/2019, APÓS PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

2 - PROCESSO: 3630 / 2009

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2008

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITORÓ

RESPONSÁVEIS: Jozias Lima Oliveira (202.018.263-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AMANDA CAROLINA PESTANA GOMES MENDES - OAB-10724/MA;

Advogado: ANTONIO GERALDO DE OLIVEIRA MARQUES PIMENTEL JUNIOR - OAB-5759/MA;

Advogado: BRUNO LEONARDO SILVA RODRIGUES - OAB-7099/MA;

Advogado: DANILLO GONCALVES COSTA E LIMA - OAB-6487/MA;

Advogado: ELIZAURA MARIA RAYOL DE ARAUJO - OAB-8307/MA;

Advogado: GABRIELLA REIS AMIN CASTRO - OAB-9758/MA;

Advogado: LAYS DE FATIMA LEITE LIMA MURAD - OAB-11263/MA;

Advogado: MARIANA BARROS DE LIMA - OAB-10876/MA;

Advogado: RAIMUNDO ERRE RODRIGUES NETO - OAB-10599/MA;

Advogado: SILAS GOMES BRAS JUNIOR - OAB-9837/MA;

Procurador: Juliane Pedrosa Bezerra - CPF 896.443.013-15;

Procurador: Walter de Vasconcelos Neto CPF 045.278.463-88;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO ÁLVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA NA SESSÃO DE 03/07/2019, APÓS PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

3 - PROCESSO: 3644 / 2009

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2008

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITORÓ

RESPONSÁVEIS: Jozias Lima Oliveira (202.018.263-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724;

Advogado: Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Junior - OAB/MA 5759;

Advogado: Bruno Leonardo Silva Rodrigues - OAB/MA 7099;

Advogado: Danilo Gonçalves Costa e Lima - OAB/MA 6487;

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307;

Advogado: Gabriella Martins Reis - OAB/MA 9758;

Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA 11.263;

Advogado: Mariana Barros de Lima - OAB/MA 10.876;

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599;

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837;

Procurador: Juliane Pedrosa Bezerra - CPF 896.443.013-15;

Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF 045.278.463-88;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Recurso de reconsideração. VISTA AO CONSELHEIRO ÁLVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA NA SESSÃO DE 03/07/2019, APÓS PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

4 - PROCESSO: 2521 / 2010

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS

RESPONSÁVEIS: Maria De Fátima Souza Fernandes (197.781.803-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Antonio Augusto Sousa - OAB/MA4847;

Advogado: Cristian Fábio Almeida Borrhalho - OAB/MA8310;

Advogado: João Henrique Raposo Nascimento - OAB/MA 9.152;

Advogado: Wellington Francisco Sousa - OAB-MA7323;

Advogado: Zildo Rodrigues Uchoa Neto - OAB/MA7636;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: Recurso de reconsideração. VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 12/06/2019, APÓS PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.  
5 - PROCESSO: 3218 / 2010  
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores  
ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009  
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BARREIRINHAS  
RESPONSÁVEIS: Alberico De França Ferreira Filho (023.578.283-15).  
PARTE:  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: Suspenso julgamento na sessão de 07/08/2019. Adm. Direta e fundos. Processos Apensos 3215/2010 (FMS), 3209/2010 (FMAS) e 3199/2010 (Fundeb). Gestor: Albérico de França Ferreira Filho  
6 - PROCESSO: 3222 / 2010  
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo  
ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009  
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BARREIRINHAS  
RESPONSÁVEIS: Alberico De França Ferreira Filho (023.578.283-15).  
PARTE:  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite  
OBSERVAÇÃO: Suspenso julgamento na sessão de 07/08/2019.  
7 - PROCESSO: 4054 / 2011  
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo  
ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010  
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM  
RESPONSÁVEIS: Antonio Da Cruz Filgueira Junior (354.917.443-87).  
PARTE:  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: RENATA CRISTINA AZEVEDO COQUEIRO PORTELA - OAB-12257-A/MA;  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: Suspenso julgamento na sessão de 07/08/2019.  
8 - PROCESSO: 4396 / 2014  
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo  
ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013  
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE GONÇALVES DIAS  
RESPONSÁVEIS: Vilson Andrade Barbosa (444.702.903-00).  
PARTE:  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO ÁLVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA NA SESSÃO DE 24/07/2019, APÓS VOTO DO RELATOR.  
Total de Processos: 8  
Total de Processos da Pauta: 57

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 09 de Agosto de 2019  
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente do Pleno

**Primeira Câmara**

Processo nº 10899/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Dinalva Cardozo Rocha Silva

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Pensão previdenciária à Senhora Dinalva Cardozo Rocha Silva, viúva do ex-servidor, Senhor Jorge Rodrigues da Silva. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 113/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão previdenciária e sem paridade concedida à Senhora Dinalva Cardozo Rocha Silva, viúva do ex-servidor, Senhor Jorge Rodrigues da Silva, outorgada pela Resolução de 03 de novembro de 2017, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 936/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 805/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Erivaldo Ramos Pinheiro

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Pensão previdenciária ao Senhor Erivaldo Ramos Pinheiro, viúvo da ex-servidora, Senhora Dagmar Travassos Pinheiro. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 114/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão previdenciária e sem paridade concedida ao Senhor Erivaldo Ramos Pinheiro, viúvo da ex-servidora, Senhora Dagmar Travassos Pinheiro, outorgada pela Resolução de 12 de dezembro de 2017, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 1011/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e

Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 971/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho Oliveira

Beneficiário: Raimundo Nonato Borges Nogueira

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Pensão previdenciária ao Senhor Raimundo Nonato Borges Nogueira, viúvo da ex-servidora, Senhora Tereza de Jesus Moreira Nogueira. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 115/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão previdenciária, concedida Senhor Raimundo Nonato Borges de Nogueira, viúvo da ex-servidora, Senhora Tereza de Jesus Moreira Nogueira, outorgada pelo Ato nº 1200 de 13 de setembro de 2017, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 1009/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 9820/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Isolda Borba Guimarães Carneiro

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a funcionária pública Isolda Borba Carneiro, no cargo de Professor III, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e

## Registro.

## DECISÃO CP – TCE Nº 119/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a funcionária pública Isolda Borba Carneiro, no cargo de Professor III, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro, pelo Ato nº 363/2018 de 28 de maio de 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 964/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 3788/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário: Maria do Rozário Alves da Cunha

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria do Rozário Alves da Cunha, matrícula 0000997171 no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação. Legalidade. Registro.

## DECISÃO CP-TCE Nº 120/2019

Vistos, relatos e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria do Rozário Alves da Cunha, matrícula 0000997171 no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação, outorgada, Ato nº 563/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CX, n.º 035, do dia 24 de fevereiro de 2016, expedido pelo Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 109/2019-GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite

---

**Procuradora de Contas**

Processo nº 10962/2017– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Terezinha Oliveira Belém

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Terezinha Oliveira Belém, viúva do ex-segurado, Helcimar Araújo Belém, matrícula 2343333, aposentado no cargo de Técnico Ministerial, Classe A, Padrão 05, do Ministério Público do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 123/2019**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Terezinha Oliveira Belém, viúva do ex-segurado, Helcimar Araújo Belém, matrícula 2343333, aposentado no cargo de Técnico Ministerial, Classe A, Padrão 05, do Ministério Público do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato, de 01 de novembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXI, n.º 208, do dia 08 de novembro de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 182/2019-GPROC3-PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 11546/2017– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiários: Emily Mirelly Gomes Batalha

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Emily Mirelly Gomes Batalha, filha menor do ex-militar Emílio de Sena Batalha Filho, matrícula 0000110379, falecido no exercício da função de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 124/2019**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Emily Mirelly Gomes Batalha, filha menor do ex-militar Emílio de Sena Batalha Filho, matrícula 0000110379, falecido no exercício da função de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato, de 05 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXI, n.º 229, do dia



11 de dezembro de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 203/2019-GPROC1-JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 1122/2018– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiários: Virgínia Maria da Silva Soares

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Virgínia Maria da Silva Soares, companheira do ex-militar Oscivaldo Rios Rabelo, matrícula 1692219, falecido no exercício da função de Cabo da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CP-TCE Nº 125/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Virgínia Maria da Silva Soares, companheira do ex-militar Oscivaldo Rios Rabelo, matrícula 1692219, falecido no exercício da função de Cabo da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo ato publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXII, n.º 009, do dia 12 de janeiro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 167/2019-GPROC2-FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite

## Procuradora de Contas

Processo n.º 9282/2018– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiário: Ivanilson José Pereira de Araújo e Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação do ato de aposentadoria voluntária de Ivanilson José Pereira de Araújo e Silva, matrícula nº 364067, no cargo de Analista Executivo, Referência 011, Especialidade Engenheiro Florestal, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais. Legalidade. Registro.

## DECISÃO CP-TCE N.º 127/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação do ato de aposentadoria voluntária de Ivanilson José Pereira de Araújo e Silva, matrícula nº 364067, no cargo de Analista Executivo, Referência 011, Especialidade Engenheiro Florestal, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais, outorgada pelo ato retificado, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXII, n.º 030, do dia 15 de fevereiro de 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1019/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 9292/2018– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário: Edvar Vieira dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Edvar Vieira dos Santos, matrícula nº 435602, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

## DECISÃO CP-TCE N.º 128/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Edvar Vieira dos Santos, matrícula nº 435602, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato n.º 571/2017, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXI, n.º 132, do dia 18 de julho de

2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 114/2019-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 10302/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira – Presidente

Beneficiária: Maria das Graças Pinto de Barros

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Maria das Graças Pinto de Barros, matrícula 45138-1, no cargo Técnica Municipal de Nível Superior, Enfermagem, Nível IX, Classe I, Padrão “J”, lotada no Hospital Municipal Djalma Marques – HMDM. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CP-TCE Nº 129/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Maria das Graças Pinto de Barros, matrícula 45138-1, no cargo Técnica Municipal de Nível Superior, Enfermagem, Nível IX, Classe I, Padrão “J”, lotada no Hospital Municipal Djalma Marques – HMDM, outorgada pelo ato nº 1330/2017, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís/MA, Ano XXXVII, nº 215, do dia 20 de novembro de 2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 146/2019-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 1358/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria  
Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM  
Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha – Presidente  
Beneficiária: Maria de Fátima Ferreira Martins  
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Ferreira Martins, matrícula 40608-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Padrão “J”, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís/MA (SEMED).  
Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CP-TCE N° 130/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao ato de aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Ferreira Martins, matrícula 40608-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Padrão “J”, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís/MA (SEMED), outorgada pelo Decreto nº 46.203/2014, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís/MA, Ano XXXV, nº 18, do dia 27 de janeiro de 2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 204/2019-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.  
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo n.º 1367/2019– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria  
Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência  
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto  
Beneficiária: Conceição de Maria Santos  
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva  
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Conceição de Maria Santos, matrícula nº 872887, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal do Servidor Militar - PMMA. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CP-TCE N.º 131/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Conceição de Maria Santos, matrícula nº 872887, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal do Servidor Militar - PMMA, outorgada pelo ato nº 349/2017, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXI, nº 085, do dia 09 de maio de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 144/2019-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade

e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 2441/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira – Presidente

Beneficiária: Rosana Araújo Pinheiro Nunes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbos

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Rosana Araújo Pinheiro Nunes, matrícula 99135-1, no cargo de Professora Nível Superior, referência I, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís/MA (SEMED). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 132/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao ato de aposentadoria voluntária de Rosana Araújo Pinheiro Nunes, matrícula 99135-1, no cargo de Professora Nível Superior, referência I, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís/MA (SEMED), outorgada pelo ato nº 929/2017, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís/MA, Ano XXXVII, nº 101, do dia 31 de maio de 2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 235/2019-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 2441/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira – Presidente

Beneficiária: Rosana Araújo Pinheiro Nunes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Rosana Araújo Pinheiro Nunes, matrícula 99135-1, no cargo de Professora Nível Superior, referência I, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís/MA (SEMED). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 132/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao ato de aposentadoria voluntária de Rosana Araújo Pinheiro Nunes, matrícula 99135-1, no cargo de Professora Nível Superior, referência I, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís/MA (SEMED), outorgada pelo ato nº 929/2017, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís/MA, Ano XXXVII, nº 101, do dia 31 de maio de 2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 235/2019-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3082/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira – Presidente

Beneficiária: Raimunda de Sá Borges

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Raimunda de Sá Borges, matrícula 41571-1, no cargo de auxiliar de enfermagem, Classe II, Nível VII, Padrão “I”, lotado no Hospital Municipal Djalma Marques-HMDM. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 134/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao ato de aposentadoria voluntária de Raimunda de Sá Borges, matrícula 41571-1, no cargo de auxiliar de enfermagem, Classe II, Nível VII, Padrão “I”, lotado no Hospital Municipal Djalma Marques-HMDM, outorgada pelo Ato nº 756/2017, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís/MA, Ano XXXVII, nº 61, do dia 30 de março de 2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 260/2019-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo n.º 3084/2019– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiária: Elimar de Carvalho Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Elimar de Carvalho Ferreira, matrícula n.º 620, no cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 010, Especialidade Assistente Social, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Fundação Nice Lobão. Legalidade. Registro

DECISÃO CP-TCE N.º 135/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Elimar de Carvalho Ferreira, matrícula n.º 620, no cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 010, Especialidade Assistente Social, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Fundação Nice Lobão, outorgada pelo ato n.º 193/2018, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXII, n.º 087, do dia 10 de maio de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 203/2019-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo n.º 3087/2019– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiário: Edson Gomes Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Edson Gomes Rodrigues, matrícula n.º 364919, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 011, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 136/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Edson Gomes Rodrigues, matrícula n.º 364919, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 011, Grupo

Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo ato nº 192/2018, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXII, nº 087, do dia 10 de maio de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu Parecer nº 262/2019-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 3089/2019– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiário: Teresinha Alves Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Teresinha Alves Costa, matrícula nº 0001295807, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 137/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Teresinha Alves Costa, matrícula nº 0001295807, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 203/2018, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXII, nº 087, do dia 10 de maio de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 263-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite



---

**Procuradora de Contas**

Processo nº 3091/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira – Presidente

Beneficiária: Maria Albertina Almeida

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Albertina Almeida, matrícula 87492-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe II, Nível VII, Padrão “J”, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís/MA (SEMED).  
Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 138/2019**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao ato de aposentadoria voluntária de Maria Albertina Almeida, matrícula 87492-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe II, Nível VII, Padrão “J”, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís/MA (SEMED) outorgada pelo Decreto nº 1.696/2017, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís/MA, Ano XXXVIII, nº 75, do dia 23 de abril de 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 204/2019-GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.  
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 3098/2019– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiária: Rosário de Maria Cruz

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Rosário de Maria Cruz, matrícula nº 718718, no cargo de Professor III, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação.  
Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 139/2019**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Rosário de Maria Cruz, matrícula nº 718718, no cargo de Professor III, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato nº 166/2018, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXII, n.º 071, do dia 17 de abril de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o

artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 205/2019-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo n.º 3102/2019– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiário: José Simeão Pereira Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de José Simeão Pereira Sousa, matrícula n.º 921635, no cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Engenheiro Mecânico, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA). Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CP-TCE N.º 140/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de José Simeão Pereira Sousa, matrícula n.º 921635, no cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Engenheiro Mecânico, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA), outorgada pelo ato n.º 148/2018, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXII, n.º 071, do dia 17 de abril de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 206/2019-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

## Atos da Presidência

PORTARIA TCE/MA Nº 821, DE 1º DE AGOSTO DE 2019.

Dispõe sobre a tramitação dos processos administrativos de pagamento de diferenças e indenizações a servidores do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições regimentais, legais e constitucionais,

CONSIDERANDO a necessidade de implementar maior transparência e normatizar o fluxo da tramitação dos processos administrativos cuja matéria trata do pagamento de diferenças e indenizações a servidores do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,

### RESOLVE:

Art.1º. Determinar que os processos administrativos referentes a pagamento de diferenças salariais, adicional de insalubridade, adicional de tempo de serviço, abono de permanência, indenização de férias e licença-prêmio a servidores do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão sigam o seguinte fluxograma:

1. Secretaria de Administração (SECAD), para registro em planilha de controle dos dados;
2. Unidade de Gestão de Pessoas (UNGEP), para encaminhamento a UNGEP/SUAPE, para prestar informações sobre a situação funcional do servidor;
3. Assistência Jurídica da Unidade de Gestão de Pessoas (UNGEP/JURID), para emissão de parecer acerca da legalidade da solicitação;
4. Supervisão de Folha de Pagamento (UNGEP/SUFOP), para cálculo dos valores a serem pagos ou indenizados;
5. Unidade de Finanças (UNFIN), para informar a disponibilidade orçamentária e financeira;
6. Gabinete da Presidência (PRESI/GAPRE), para envio do autos a PRESI/ASESP para manifestação;
7. Gabinete da Presidência (PRESI/GAPRE) para apreciação e deliberação do pedido;
8. Secretaria de Administração (SECAD), para definir a ordem de pagamento e/ou parcelamento, de acordo com prioridades previstas em lei ou ordem cronológica de autuação do processo perante a Coordenadoria de Tramitação Processual (CTPRO/SUPRO);
9. Unidade de Finanças (UNFIN), para pagamento, com observância da ordem de pagamento e/ou parcelamento estabelecida.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contidas na Portaria nº 338 de 14 de março de 2017.

Art. 3º. Publique-se, anote-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 1º DE AGOSTO DE 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente